

- IMA, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 201509991-00, sob pena de revelia. Belém, 21 de setembro de 2016.
Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 455/2016/3ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 201510007-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Silvano Guerreiro de Souza Neto.
A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Silvano Guerreiro de Souza Neto – Diretor Geral, responsável pelo Termo de Convênio nº 21/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL e a Associação de Boxe Rocky Balboa, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 201510007-00, sob pena de revelia. Belém, 21 de setembro de 2016.
Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 456/2016/3ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 201514631-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Deivison Costa Alves.
A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Deivison Costa Alves – Secretário Municipal, responsável pelo Termo de Convênio nº 26/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL e a Associação dos Moradores do Bosque Felicidade, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 201514631-00, sob pena de revelia. Belém, 21 de setembro de 2016.
Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 457/2016/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201606777-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Dã Silva Lima Fortunato.
O Conselheiro Antônio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica do TCM c/c o art. 177 do Regimento Interno deste TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Dã Silva Lima Fortunato, Presidente da Câmara Municipal de Tomé-Açu, nos exercícios de 2013 e 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 201606777-00, referente à Representação protocolada nesta Corte, sob pena de revelia. Belém, 21 de setembro de 2016.
Conselheiro Antônio José Guimarães – Relator/4ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 458/2016/5ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 201117871-00)
De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Adriele Lopes da Silva.
O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Adriele Lopes da Silva, responsável pela execução financeira do convênio firmado pelo Clube de Voleibol Tocantins de Marabá, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 201117871-00, referente a prestação de contas daquela Entidade, sob pena de revelia. Belém, 21 de setembro de 2016.
Conselheiro Daniel Lavareda – Relator/5ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 459/2016/3ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 710022010-00/201101379-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor José Maria Tapajós.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor José Maria Tapajós, responsável pela Câmara Municipal de Santarém, no exercício financeiro de 2010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 710022010-00/201101379-00, referente a prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício, sob pena de revelia. Belém, 21 de setembro de 2016.
Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

Protocolo: 115843



**Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de agosto de 2016, tomou as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 55.938**

Processo nº. 2011/50625-6
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 120/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUNICÍPIO DE BONITO e a ALEPA.
Responsável: REGINA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA – Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Regina Lúcia da Silva Oliveira (CPF: 393.801.062-20), presidente à época da Associação dos Amigos do Município de Bonito, condenando-a à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhes as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71,
3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ACÓRDÃO Nº. 55.939
Processo nº. 2011/52024-6
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 181/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ e a ALEPA.
Responsável: CARLITO VIEIRA LOBO - Presidente, à época.
Advogado: Dr. DIOGO CUNHA PEREIRA, OAB/PA nº. 16.649.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLITO VIEIRA LOBO (CPF: 923.111.722-04), ex-presidente da Associação Nossa Senhora de Nazaré, condenando-o à devolução da importância de R\$6.600,00 (seis mil, e seiscentos reais), atualizada monetariamente a partir de 11-11-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$660, 00 (seiscentos e sessenta reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71,
3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.940

Processo nº. 2012/51536-5
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 30/2010, e Termos Aditivos firmados entre o INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DA AMAZÔNIA e a ALEPA.
Responsável: IONELI PENA AZEVEDO – Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. IONELI PENA AZEVEDO, ex-presidente do Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia, no valor de R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.941

Processo nº. 2013/52388-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 048/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, AMBIENTAL E DESPORTIVA BALÉ FOLCLÓRICO - PARAMAZON e a ALEPA.
Responsável: JORGE BRUNO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR – Ex-Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE BRUNO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF: 786.618.032-68), ex-presidente da Associação Cultural, Ambiental e Desportiva Balé Folclórico - PARAMAZON, condenando-o à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 05-07-2011, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71,
3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.942

Processo nº. 2013/52394-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 150/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO dos pequenos e micro empreendedores de Curuçá e a ALEPA.
Responsável: ROSA HELENA SILVA DE PAULA - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sra. ROSA HELENA SILVA DE PAULA (CPF: 476.615.932-20), ex-presidente da Associação dos Pequenos e Micro Empreendedores de Curuçá, condenando-o à devolução da importância de R\$14.208,25 (quatorze mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir de 20-07-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
2- Aplicar-lhe as multas de R\$1.420,82 (um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas.
3 - Determinar a expedição de recomendação ao conveniente, nos termos constantes no parecer do Ministério Público de Contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71,
3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.948

Processo nº. 2016/50311-0
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA – Ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins.
Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA nº. 12.948